



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339727-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes MAX BERTOLDI BARTALINI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CAROLINE DE FIGUEIREDO BERTOLDI SILVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VLADIR BARTALINI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2339727-19.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000727-57.2024.8.26.0015

Comarca: Barueri (3ª Vara Cível)

Agravante: Max Bertoldi Bartalini

Agravada: Care Plus Medicina Assistencial Ltda.

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto n. 36.637

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. Provimento.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça a menor de 9 anos, portador de Neurofibromatose Tipo 1, necessitando de medicamento de alto custo. O juízo de origem negou a gratuidade com base em documentos financeiros dos genitores e pensão alimentícia recebida pelo menor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o menor tem direito à gratuidade da justiça, considerando sua condição de dependência financeira e a natureza personalíssima do direito à assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural, salvo prova em contrário. No caso, não há elementos que afastem a presunção de hipossuficiência do menor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar do relator.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos. 2. A situação financeira dos genitores não impede a concessão do benefício ao menor.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC/2015, arts. 98, 99, § 2º e § 3º

Jurisprudência Citada:

STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998

STJ, REsp nº 1.807.216/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 04.02.2020

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão reproduzida às fls. 19/23, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade ao autor.

Sustenta o recorrente que é menor, com 09 anos de idade, portador de Neurofibromatose Tipo 1, e ingressou com a presente ação porque necessita do medicamento, de alto custo, de nome comercial Koselugo, e que teve negada a concessão da gratuidade pelo juízo de origem, que determinou o recolhimento das custas judiciais, sob o fundamento de que não foram trazidos aos autos todos os documentos das instituições financeiras as quais os genitores possuem vínculos, além de demonstrarem os documentos juntados que eles percebem vultuosos salários, e que o menor recebe pensão alimentícia de alto valor. Aduz que o direito da concessão da assistência judiciária gratuita é individual e personalíssimo, ou seja, não é extensiva aos membros de sua família e que o valor que recebe a título de pensão alimentícia é insuficiente para eventual aquisição do medicamento.

Requer seja concedido o efeito suspensivo ativo e que, ao final, seja a decisão reformada, com a concessão da gratuidade.

Deferida a gratuidade da justiça para regular processamento da ação, não foram apresentadas contrarrazões (fls.29).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento do recurso (fls.33/35).

É o Relatório.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz

indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo antes.

No caso, respeitada a convicção do I. Magistrado de origem, não há nos autos elementos que afastem a presunção da impossibilidade do autor arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, eis que é menor impúbere, totalmente dependente de seus genitores, a pensão alimentícia que auferir deve ser destinada à sua subsistência e não ao pagamento da taxa judiciária e despesas do processo, presumindo-se a sua hipossuficiência.

É assente perante o Superior Tribunal de Justiça que “4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. **5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.** 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é

objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilo à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. (REsp n. 1.807.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020). Saliente-se que a mãe afirma estar desempregada (fls.15 dos autos principais – rescisão contratual como bancária em 03/04/2023) e que residem com a avó materna na região central da Capital (Alameda Barão de Limeira).

Como deflui do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a pessoa natural, o indeferimento da gratuidade de ofício, somente é cabível, diante das evidências da suficiência de recursos, caso contrário, condiciona-se à impugnação da parte adversa.”

Assim, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça para que não haja risco de prejuízo processual à incapaz, sem prejuízo de melhor apreciação ao final, quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica